

COMARCA DE ARCOS
2º Juizado Especial Cível



Autos nº. 0042.17.002779-3

Requerente: FLÁVIO RODRIGUES DE SOUSA

Requeridos: Município de Arcos e Estado de Minas Gerais

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099, de 1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.

FLÁVIO RODRIGUES DE SOUSA, qualificado na exordial, propôs a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR** em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS** e do **ESTADO DE MINAS GERAIS**, ambos igualmente qualificados, sustentando que foi diagnosticado com Transtorno Mental e do comportamento devido ao uso de drogas e Transtorno do uso Comórbido de álcool, bem como Epilepsia Tipo Mal Crônica e hepatite viral, sendo necessário o uso dos medicamentos Lorazepam 2mg (1cp.2x ao dia), Uninaltrex 50mg (1cp.2x ao dia), Neozine 100mg(3cps. ao dia) e complexo B(2cps.3x ao dia). Afirma que não ostenta condições financeiras suficientes para arcar com o medicamento e que os requeridos se negaram a fornecê-lo.

Asseverou que cabe aos entes públicos garantir aos cidadãos o direito à saúde, nos termos da Constituição da República, através do fornecimento dos fármacos e insumos necessários ao tratamento de suas enfermidades e pediu a condenação da parte ré a lhe fornecer o medicamento em questão, inclusive em caráter liminar.

Liminar deferida às ff.27/28

Citados os requeridos, o Município de Arcos apresentou contestação às ff.31/37 e o Estado de Minas Gerais às ff. 53/61.

A requerente e o primeiro requerido dispensaram a produção de outras provas e pugnaram pelo julgamento da lide, enquanto que o segundo requerido pugnou pela realização de prova pericial.

COMARCA DE ARCOS
2º Juizado Especial Cível



O feito se encontra em perfeita ordem, estando presentes os pressupostos processuais, não havendo nulidades a serem declaradas ou irregularidades a serem sanadas, razão pela qual passo à análise da preliminar aventada pelo Município de Arcos e do pedido de realização de prova pericial feito pelo Estado de Minas Gerais.

A) Da ilegitimidade passiva do Município

Em preliminar de sua contestação, o requerido arguiu sua ilegitimidade passiva *ad causam*, argumentando que não é responsável pelo fornecimento do medicamento requerido pela autora, haja vista que é responsável apenas pelas ações básicas de saúde, de baixa complexidade, não lhe competindo dispensar o fármaco pleiteado na presente demanda.

Como se sabe, a análise das condições da ação deve ser feita de forma abstrata, divorciada da relação jurídica de direito material, questão de fundo.

Ora, é legitimada passiva para a demanda a pessoa a quem o autor – titular do direito invocado – atribui a responsabilidade pela prestação pretendida na petição inicial.

Mediante simples leitura da peça inaugural, vê-se que a parte autora imputa ao requerido a obrigação de fornecer o fármaco pleiteado, o que é suficiente para se concluir por sua pertinência subjetiva à demanda.

A existência ou não de efetiva obrigação quanto ao fornecimento da substância pleiteada é matéria tangente ao mérito, devendo ali ser analisada.

Rejeito, com tais fundamentos, a preliminar.

B) Do pedido de realização de prova pericial requerido pelo Estado de Minas Gerais

Pugna o segundo requerido pela realização de prova pericial, haja vista que o relatório médico acostado aos autos afirma que os medicamentos não podem ser substituídos, no entanto não há prova nos autos de que a parte autora tenha feito uso dos medicamentos ofertados pela rede pública. Requer, por conseguinte, o reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo e a extinção do processo. Alega o requerido ainda que existe substituição para os fármacos, bem como inexistência de prova de que a parte autora não tenha condições de adquirir os medicamentos pelos quais optou, em detrimento dos ofertados pelo SUS.

ICMG

COMARCA DE ARCOS
2º Juizado Especial Cível



Em análise do pedido da parte ré, ressalto que o relatório médico de f.4, subscrito por profissional habilitado, destaca que os medicamentos requeridos pela autora, não podem, sob nenhuma hipótese ser substituídos por outros, tendo em vista que a troca das substâncias, poderá colocar em risco a saúde mental e física do requerente. Desse modo, resta-se demonstrado a inadequação de fármacos diversos dos que são subscritos pelo médico e o uso alternativo por medicamentos oferecidos pelo SUS, sob o risco de afetar de forma negativa a saúde do autor

Diante do exposto, indefiro a realização da prova pericial e passo à análise do mérito.

C) Do Mérito

Afirma o autor que foi diagnosticado com Transtorno Mental e do comportamento devido ao uso de drogas e Transtorno do uso comórbido de álcool, bem como Epilepsia Tipo Grande Mal Crônica e Hepatite Viral C, sendo necessário o uso dos medicamentos Lorazepam 2mg (1cp.2x ao dia), Unalatrex 50mg (1cp. 2x ao dia), Neozine 100mg(3cps. ao dia) e complexo B(2cps. 3x ao dia) . Informa que não possui condições de arcar com o pagamento dos medicamentos, o que se denota dos documentos de ff.06 que comprovam a hipossuficiência da parte, deixando evidente a impossibilidade de arcar com os custos dos fármacos pleiteados, cuja a soma dos valores perfaz o montante de aproximadamente R\$ 328,04. Pugna a parte autora ainda pelo ressarcimento dos valores desembolsados referentes a 12 meses de tratamento anteriores ao ajuizamento da ação, no montante de R\$4029,00.

Os relatórios médicos de f.04, f.09/13– firmado por médicos especialistas, comprovam as enfermidades que acometem o autor e a necessidade de fazer uso dos medicamentos pleiteados, em caráter de urgência, sob risco de complicações.

É de se ressaltar que o relatório médico de f.04 dá conta de que a substituição dos medicamentos por outros poderá colocar em risco a saúde mental e física do paciente.

Diante de tais elementos, tenho como suficientemente demonstrada as enfermidades, a necessidade dos fármacos e a impossibilidade de custeio do mesmo.

No que concerne ao direito, a saúde é direito social de estatutura constitucional, assegurado a todo cidadão pelo artigo 6º, *caput*, da Constituição da República, que assim dispõe:

COMARCA DE ARCOS
2º Juizado Especial Cível



Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

É de se destacar que o direito fundamental à saúde compõe o conceito de mínimo existencial – a parcela mínima de que cada pessoa precisa para sobreviver – e é pressuposto de fruição de todos os demais consagrados pela ordem constitucional, devendo ser garantido pelo Estado através de prestações positivas, incumbindo ao Poder Público a sua inafastável tutela.

Já o artigo 23, II, da Carta Constitucional estabelece ser competência comum dos três entes da federação *"cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência"*.

Por seu turno, os artigos 196 e 198 da CRFB/88 dispõem:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

[...]

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

[...]

Este último dispositivo consagra o Sistema Único de Saúde, composto por uma rede regionalizada e hierarquizada, organizada em acordo com a descentralização, amparada no princípio da cogestão, com a participação simultânea dos entes estatais dos três níveis, com direção única em cada esfera de governo.

Registre-se que tais dispositivos não necessitam de regulamentação, tendo densidade normativa suficiente para serem aplicados imediatamente, não se tratando de normas programáticas.

A Lei nº. 8.080/90, que regulamenta o Sistema Único de Saúde, ainda prevê:

COMARCA DE ARCOS
2º Juizado Especial Cível



Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

[...]

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

[...]

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

[...]

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

[...]

De tais normas se extrai a diretriz do atendimento integral, que preceitua que todas as necessidades dos cidadãos no que tange à saúde devem ser supridas, descabendo restrições de cunho objetivo ou subjetivo.

Daí resulta ser vedado ao poder público delimitar as espécies de tratamentos e medicamentos que serão fornecidos aos necessitados, devendo ser atendida toda demanda imprescindível à efetiva garantia do direito à saúde, ao bem-estar físico, psicológico e mental e à dignidade da pessoa humana.

Isso porque a jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que nesta seara não há espaço para a discricionariedade do administrador público, o qual se encontra vinculado à concretização das garantias mínimas dos administrados, devendo o Judiciário zelar pelo cumprimento de tal mister, não havendo que se falar em infringência ao princípio da separação dos Poderes.

De fato, negar ao cidadão necessitado o direito de acesso aos medicamentos indicados para o tratamento de sua doença feriria, em última análise, o princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no inciso III do artigo 1º da Constituição da República, núcleo axiológico de nosso ordenamento.

Por conseguinte, reputam-se ofensivas ao preceito constitucional as normas administrativas que delimitam a prestação de tratamento de saúde, seja sob a forma de medicamentos, de internação hospitalar ou de realização de exames, pois têm o condão de restringir o atendimento, tornando-o apenas parcial. A respeito, confira-se:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO À SAÚDE - INSULINA GLARGINA - MEDICAMENTO FORNECIDO PELA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RECUSA DE FORNECIMENTO PELO ESTADO -

ICMG

COMARCA DE ARCOS
2º Juizado Especial Cível



IMPRESINDIBILIDADE DO FÁRMACO DEMONSTRADA - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O direito à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas às pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. 2. Demonstradas a gravidade da doença que acomete o paciente (Diabetes Mellitus tipo LADA) e a imprescindibilidade da droga prescrita, deve ser mantida a sentença que impôs o seu fornecimento pelo Estado de Minas Gerais. 3. Sentença confirmada, em reexame necessário. (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0024.14.101879-6/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/04/2016, publicação da súmula em 10/05/2016).

Ora, o Poder Público não pode se eximir da sua obrigação pelo simples fundamento de que o medicamento requerido não se encontra incluído nos programas de Assistência Farmacêutica desenvolvido no âmbito do SUS, uma vez que as normas administrativas que delimitam a prestação a determinadas espécies de medicamentos/insumos restringem o atendimento, violando, assim, os preceitos constitucionais.

Também se depreende dos dispositivos supramencionados a solidariedade entre os três entes da federação pelas prestações referentes ao direito à saúde, inclusive, pelo fornecimento de medicação, o que vem sendo reconhecido pelos pretórios nacionais, inclusive pelo STF.

Quanto ao pleito de ressarcimento dos valores desembolsados referente aos doze meses de tratamento no montante de R\$4029,00, vislumbro que não merece deferimento. A parte optou por efetuar o pagamento dos fármacos para usá-los de forma imediata pelo período de doze meses, não possuindo direito ao ressarcimento, a não ser que houvesse prova de que a compra se deu em razão da demora injustificada dos entes públicos, o que não foi demonstrado no caso. Ressalto ainda que diante da primeira negativa de fornecimento em 28/03/2016 já poderia ter ajuizado a ação, a fim de ter o seu direito tutelado.

Diante do exposto, **CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** deduzidos na petição inicial para o fim de condenar o **ESTADO DE MINAS GERAIS e o MUNICÍPIO DE ARCOS** a fornecerem ao autor os fármacos Lorazepam 2mg, Unalaltrex 50mg, Neozine 100mg e complexo B, nas quantidades e periodicidades a serem especificadas em receita médica atualizada, que deverá ser apresentada à parte requerida trimestralmente, prosseguindo-se no fornecimento enquanto perdurar a prescrição médica, sob pena de fixação de astreintes.

ICMG

COMARCA DE ARCOS
2º Juizado Especial Cível



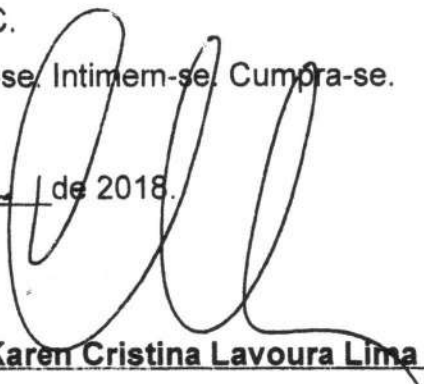
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, *caput*, da Lei nº. 9.099/95.

Sentença não sujeita a reexame necessário, por força do artigo 11 da Lei nº. 11.253/09.

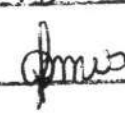
Intimem-se os requeridos pessoalmente acerca da presente decisão, nos termos do artigo 183 do CPC.

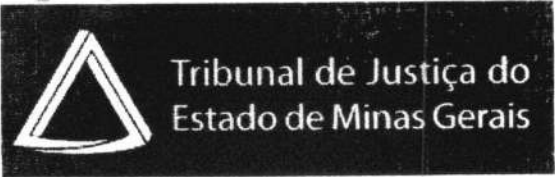
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arcos, 13 de dezembro de 2018.


Karen Cristina Lavoura Lima

Juíza de Direito

DATA
19 de 12 de 18
recolhido.
O Escrivão, 



Versão de 19/08/2019 14:59

Melhor visualizado nas versões mais recentes dos navegadores Internet Explorer, Google Chrome ou Mozilla Firefox.

O TJMG possui outros sistemas de consulta processual. Verifique também: [PJe Justiça Comum e JEsp](#) - [PJe Recursal](#) - [PROJUDI](#) - [SEEU](#)

» Consultas » Andamento Processual » 1ª Instância » Resultados

1ª Instância: Partes Advogados Certidão 2ª Instância: Números Partes Advogados Certidão

Importante: Conforme orientação da Corregedoria Geral de Justiça, não serão apresentados nos resultados os processos / partes baixados de natureza criminal, os processos indicados como segredo de justiça, as partes incluídas como vítimas e as partes indiciadas em procedimentos investigatórios, ou beneficiadas por sursis ou transação penal da Lei 9099, evitando-se a publicidade da informação.

Comarca de Arcos - Processos encontrados

Dados Resumidos

[Voltar](#) [Imprimir](#) [Atualizar](#) [Pesquisar](#) [Filtros](#) [Ajuda](#)

Processo(s) nesta página: 1

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0033436-30.2013.8.13.0042
2ªCIVEL/L.12153/09

BAIXADO

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE PÚBLICO > Serviços > Saúde > Fornecimento de Medicamentos
Maço: 504A
CS: AQ

Autor: FRANCISCO JACINTO DA SILVA
Réu : MUNICÍPIO DE ARCOS e outros.

Última(s) Movimentação(ões):

ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE EM 23/10/2017	23/10/2017
RECEBIDOS OS AUTOS	23/10/2017
REMETIDOS OS AUTOS (OUTROS MOTIVOS) PARA O ARQUIVO DE FEITOS	14/03/2017

[Dados Completos](#) [Todos Andamentos](#) [Todas as Partes/Advogados](#)

Consulta realizada em 14/10/2019 às 11:53:36

Autos nº: 0033436-30.2013.8.13.0042



SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, segue um breve resumo dos fatos relevantes, nos termos do artigo 38, *caput*, da Lei n.º 9.099, de 1995.

Cuida-se de ação por intermédio da qual a parte autora pretende que o Município de Arcos e o Estado de Minas Gerais lhe forneçam medicação de uso contínuo, como forma de garantia do atendimento integral, corolário do direito à saúde, assegurado constitucionalmente.

Das preliminares

Em sua contestação, o Município de Arcos argumenta sua ilegitimidade passiva, alegando se tratar de medicação de alto custo e caráter excepcional, não abrangida pela Portaria do Ministério da Saúde que prevê a descentralização da gestão do sistema único de saúde. O Estado de Minas Gerais por sua vez alega a nulidade da citação.

A) Ilegitimidade passiva

A leitura de dispositivos da Constituição da República, especialmente os artigos 194, *caput*, 195, *caput*, 196 e 198, §1.º, demonstram que é dever do Poder Público em todas as esferas, inclusive municipal, assegurar o direito a saúde de todos os cidadãos, senão vejamos (grifos adicionados ao original):

“Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a **assegurar os direitos relativos à saúde**, à previdência e à assistência social.

Omissis.

Art. 195. A seguridade social será **financiada** por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante

recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

Omissis.



Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 198. *Omissis.*

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do artigo 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.”

Conforme o próprio texto constitucional, a garantia do atendimento integral ao tratamento de saúde é dever do Estado, como sinônimo de Poder Público, em todas as suas esferas, razão pela qual não há que se falar em descentralização do sistema único de saúde.

Neste sentido a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reconhece, inclusive, a competência dos Municípios para o fornecimento de medicamentos.

“ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.

2. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados seus fundamentos.

3. Agravo regimental improvido.” (AgRg no Ag 886974/SC)

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 2007/0074435-6, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgamento 20/9/2007, publicação, DJ, 29/10/2007, p. 208).

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SUS. LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO, DO ESTADO E DA UNIÃO. ARTS. 196 E 198, § 1º, DA CF/88.

I - É da competência solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a responsabilidade pelo provisionamento do serviço de saúde à população, sendo o Sistema Único de Saúde composto pelos referidos entes, conforme pode se depreender do disposto nos arts. 196 e 198, § 1º, da Constituição Federal.



II - Recurso especial improvido." (REsp 773657/RS)

Recurso Especial n.º 2005/0134491-7, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgamento 8/11/2005, publicação, DJ, 19/12/2005, p. 268).

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. EXECUÇÃO DIRETA DE AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ATRIBUIÇÃO LEGAL DOS ÓRGÃOS LOCAIS. E NÃO DA UNIÃO.

1. Segundo a Constituição, "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196). Todavia, cumpre ao legislador dispor sobre a "regulamentação, fiscalização e controle" das ações e serviços de saúde. "devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado" (CF, art. 197). Relativamente ao sistema único de saúde (SUS), ele é formado, segundo a Constituição, por "uma rede regionalizada e hierarquizada" de ações e serviços de saúde, observadas, entre outras diretrizes, a da "descentralização, com direção única em cada esfera de governo" (art. 198).

2. Atendendo ao preceito constitucional, a Lei 8.080/90 tratou da organização do SUS, inclusive no que se refere à distribuição das competências, das atribuições e das responsabilidades de seus vários órgãos integrantes, com o objetivo, não apenas de evitar a sobreposição de estruturas administrativas, mas para conferir eficiência, economicidade e agilidade ao sistema, condição indispensável a garantir aos cidadãos, da melhor maneira possível, o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde.

3. Relativamente à execução e prestação direta dos serviços, a Lei atribuiu aos Municípios essa responsabilidade (art. 18, incisos I, IV e V, da Lei n.º 8.080/90), compatibilizando o Sistema, no particular, com o estabelecido pela Constituição no seu artigo 30, VII: "Compete aos Municípios (...) prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população". No que se refere especificamente à assistência farmacêutica, cumpre à União, como gestora federal do SUS, o repasse de recursos financeiros, cabendo aos Municípios e, supletivamente, aos Estados, a aquisição e a adequada dispensação de medicamentos.

4. Agravo regimental provido para excluir a União do pólo passivo da demanda." (AgRg no REsp 888975/RS)

Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 2006/0209307-8, Relator Ministro Luiz Fux, Relator para o acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgamento 16/8/2007, publicação, DJ, 22/10/2007, p. 205).

Melhor sorte não assiste à alegação de que a medicação seria excepcional e de alto custo, não constituindo dever do Município o seu fornecimento.



B) Nulidade da citação

Com relação a preliminar de nulidade da citação suscitada, vejo que a mesma não assiste razão, tendo em vista que, apesar do prazo concedido ter sido equivocado, a parte já apresentou sua contestação conforme infere-se dos autos, tendo sido, inclusive, dispensado pelas partes requeridas a realização da audiência de conciliação, uma vez que os procuradores das partes não possuem poder para transigirem sobre a matéria discutida nos presentes autos.

Rejeito as preliminares. Passo ao exame de mérito.

o mérito

Após análise dos autos, verifico que os documentos trazidos comprovam que a parte autora necessita de utilização mensal e contínua dos seguintes insumos à saúde humana: "LACTULOSE 667 ML/MG NA MEDIDA DE 20 ML DE 12 EM 12 HORAS".

O direito à saúde está assegurado, dentre outros dispositivos, no artigo 196 da Constituição da República de 1988.

O direito à saúde, o direito à vida e a dignidade da pessoa humana constituem normas constitucionais de eficácia plena, que não podem ser restringidos nem mesmo em lei e, menos ainda, por resolução, que não constitui regra geral, abstrata, obrigatória e inovadora.

Nesta seara, imperioso reproduzir o seguinte trecho da ementa do acórdão proferido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 771616/RJ, Recurso Especial n.º 2005/0128392-3, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20/6/2006, com publicação no DJ, 1/8/2006, p. 379, *verbis*:

“(…)

3. *In casu*, consoante se infere dos autos, trata-se obrigação de fazer, consubstanciada no fornecimento de medicamento ao paciente que em virtude de doença necessita de medicação especial para sobreviver, cuja imposição das astreintes objetiva assegurar o cumprimento da decisão judicial e consequentemente resguardar o direito à saúde.

4. "Consoante entendimento consolidado neste Tribunal, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a



Fazenda Pública." (AGRGRESP 189.108/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 02.04.2001).

5. Precedentes jurisprudenciais do STJ: REsp 775.567/RS, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 12.10.2005; REsp 770.524/RS, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJ 24.10.2005; REsp 770.951/RS, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 03.10.2005; REsp 699.495/RS, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 05.09.2005.

6. A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setonais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana.

(...)"

Não lhe assiste razão, ademais, quando alega que é vedado ao Poder Judiciário interferir na escolha das políticas públicas.

A garantia da vida, da saúde e da dignidade da pessoa humana constituem objeto de ato administrativo vinculado, que não se confunde com a discricionariedade administrativa, haja vista que as garantias essenciais ao ser humano não podem ficar sujeitas ao critério da conveniência e oportunidade do administrador.

Nesta esteira a orientação do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme podemos aferir no seguinte julgado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO. OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA, À SAÚDE E DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O Poder Judiciário, no exercício de sua alta e importante missão constitucional, deve e pode impor ao Poder Executivo Municipal o cumprimento da disposição constitucional que garante o direito à saúde, sob pena de, não o fazendo, compactuar com a dor e sofrimento de milhares de brasileiros, pobres e carentes que, ao buscarem, por falta de opção, tratamento no Sistema Único de Saúde, ficam à mercê de um sistema de saúde precário e ineficiente que muitas vezes conduz à morte." (Reexame necessário n.º 1.0024.05.887884-4/001, Relatora Desembargadora MARIA ELZA, julgamento 4/10/2007, publicação 18/10/2007).

Não há que se falar, ainda, que a despesa do Município com o fornecimento de medicamentos supostamente violaria a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, foi editada para impor ao administrador público deveres inerentes à própria função de administrar coisa alheia, coibindo a malversação do dinheiro público.

Não pretendeu o legislador do ano 2000, impor restrições ao atendimento integral e à dignidade da pessoa humana, pois, caso assim o fosse, mencionado diploma legal padeceria de insanável inconstitucionalidade.

Nesta esteira a seguinte orientação jurisprudencial:



“MANDADO DE SEGURANÇA - SUS - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - RECEITUÁRIO FORNECIDO POR MÉDICO PARTICULAR - POSSIBILIDADE.

Na hipótese de o medicamento ou tratamento de que necessita o paciente do SUS não ser adquirido com a presteza e a rapidez necessárias, ou não poder ser fornecido, a possibilidade de conservação e recuperação de sua vida estará em risco de sério e efetivo dano, e, com a devida vênia, não é razoável sacrificar-se a vida e a saúde de membro da coletividade em face da obediência estrita a procedimentos orçamentários. (Apelação Cível n. 1.0000.00.03.400490-3/000, Sétima Câmara Cível, Rel. Des. Wander Marotta, DJ 17.03.04)” (Apud voto proferido pela eminente Desembargadora Heloisa Combat, Relatora da Apelação cível n.º 1.0024.06.238172-8/001, julgamento 12/2/2008, publicação 26/2/2008, TJMG).

Imperioso ressaltar que é lamentável a ocorrência de restrições orçamentárias enfrentadas pelos Poderes Públicos, inclusive pelo próprio Poder Judiciário.

Não obstante, a vida e a saúde da população, direito fundamental do ser humano, não podem ser sacrificadas em razão de quaisquer limitações orçamentárias, ainda que outras áreas de investimento do Poder Público venham a sofrer restrições.

Mister salientar que, ao garantir o direito à saúde do ser humano, o Poder Judiciário não está implementando qualquer política pública de saúde, mas, tão somente, assegurando a observância da Constituição da República, que, a propósito, é a norma fundamental que legitima, dentre outras, a própria existência do Poderes Executivo Municipal e Judiciário.

Quanto à imprescindibilidade de utilização da medicação, inexistente óbice para o acolhimento da pretensão inicial, eis que os insumos à saúde deverão ser fornecidos, exclusivamente, mediante retenção de receituário próprio atualizado a ser apresentado mensalmente.

Dessa forma, faz-se necessário o fornecimento solidário do medicamento pelo Município de Arcos.

Passo, pois, à análise dos argumentos da contestação do Estado de Minas Gerais (ff. 56/64).

Saliento que, apesar das alegações do segundo contestante, o Estado de Minas Gerais não se desincumbiu de comprovar que medicamentos similares são fornecidos pelo Estado e que o respectivo uso é recomendado ao tratamento médico ao qual se submete a parte autora.

Por fim, o prazo razoável de fornecimento da medicação há que observar a necessidade do paciente, sob pena de prejuízo

irreparável a sua própria saúde e, em muitos casos, risco iminente a sua própria vida.

Lado outro, legítimo o requerimento de retenção de receita médica.

Assim, o pedido autoral merece procedência.

Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, condeno solidariamente o Município de Arcos e Estado de Minas Gerais a fornecerem à autora o medicamento LACTULOSE 667 ML/MG, ou seus similares genéricos, em quantidade suficiente para atender à prescrição médica até o término do tratamento, mediante apresentação/retenção mensal do receituário médico.

Torno definitivos os efeitos da decisão de ff. 31/33.

Sem custas e honorários nos termos da Lei n.º 9.099, de 1995.

P. I. R. C.

Arcos, 29 de janeiro de 2015.

Marina de Alcântara Sena

Juíza de Direito



- SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE -

Rua Getúlio Vargas, 149 - Centro - Arcos (MG) CEP: 35588-000 - Fonefax (0XX37) 3351-1875
e-mail: fms@twister.com.br -



Memorando nº: 067/2020

De: João Júlio Cardoso/Secretário Municipal de Saúde

Para: Jaqueline Ribeiro Vilela Amarante/Farmácia Municipal

Arcos, 08 de Janeiro de 2020

Prezada Senhora

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me deste para solicitar, que seja tomadas as devidas providências, quanto ao fornecimento e compra dos medicamentos TRASTUZIMABE 8mg/kg(345 mg) e PERTUZIMABE 840 mg endovenosa em dose ataque, seguindo de doses ataques de doses endovenosas a cada 21 dias continuamente prescrita para a Paciente Gabriela Maria Da Silva, conforme Decisão Judicial em anexo, nº 5002260-35.2019.8.13.0042.

João Júlio Cardoso
Secretário de Saúde de Arcos

João Júlio Cardoso
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE SAÚDE - ARCOS - MG



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE ARCOS

2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Arcos

Avenida Doutor Olinto Fonseca, 04, Centro, ARCOS - MG - CEP: 35588-000

PROCESSO Nº 5002260-35.2019.8.13.0042

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Fornecimento de medicamentos]

AUTOR: GABRIELA MARIA DA SILVA

RÉU: MUNICÍPIO DE ARCOS, ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Vistos e examinados.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** proposta por **GABRIELA MARIA DA SILVA** em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS E ESTADO DE MINAS GERAIS**, todos qualificados nos autos em epígrafe.

Alega a parte autora, em síntese: que foi diagnosticada com câncer de mama, submetida a cirurgia, quimioterapia e radioterapia adjuvante e uso de anastrozol adjuvante com recidiva de doença através de metástases pulmonares, bem como que em decorrência de tal patologia lhe foram prescritos os medicamentos **TRASTUZUMABE 8 mg/kg (345 mg)** e **PERTUZUMABE 840 mg** endovenosos em dose de ataque, seguido de doses endovenosas a cada 21 (vinte e um) dias continuamente prescrito.

Ressalta que tentou obter os medicamentos administrativamente com os requeridos, no entanto, a resposta foi negativa quanto à possibilidade de oferecimento dos fármacos.

Argui, ainda, não possuir rendimentos suficientes para arcar com as despesas necessárias para o custeio dos medicamentos, por ter condição financeira desfavorável, e o alto custo do fármaco.

É o relatório do necessário, fundamento e DECIDO.

Inicialmente ressalto que o pedido será avaliado sob a ótica do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 14 da referida legislação.



Assinado eletronicamente por: LORENA TEIXEIRA VAZ DIAS - 11/12/2019 17:25:16
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121117251602800000095733346>
Número do documento: 19121117251602800000095733346

Num. 97056831 - Pág.



9 - () realizada a conferência inicial, foram feitas, de ofício, as seguintes retificações _____

10 - (x) realizada a conferência inicial, os documentos apresentados e as informações inseridas no sistema estão smj em conformidade com as orientações da CGJ (Novo Código de Normas da Corregedoria -- Provimento 355).

11 - () há outras ações ajuizadas pelo mesmo autor (só para autor Pessoa Física) conforme pesquisa realizada no banco de dados do PJe.

12 - (x) foi retificada a prioridade, sendo adicionado mais um elemento, o qual trata da idade da autora, tendo em vista que a mesma possui mais de 60 anos na presente data.

OBS: alguns documentos estão erroneamente nomeados.

ARCOS, 5 de dezembro de 2019

WENER GLAUCIO DA SILVA
Servidor e Retificador
Documento assinado eletronicamente



Assinado eletronicamente por: WENER GLAUCIO DA SILVA - 05/12/2019 13:20:16
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120513201570600000094836538>
Número do documento: 19120513201570600000094836538

Num. 96159269 -



Dispõe o artigo 300 do CPC/2015:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

A concessão da tutela de urgência exige a probabilidade do direito (fumus boni iuris), somado ao perigo de dano ou risco de ineficácia do resultado do processo.

Nesse ponto, o laudo médico acostado autos, legível e devidamente subscrito por médico conveniado ao SUS, acusa que a requerente de fato sofre da enfermidade indicada, necessitando dos medicamentos. Logo, denota-se a probabilidade de direito.

Portanto, em Juízo de cognição sumária, tenho que está atestada a necessidade dos fármacos solicitados pela requerente, quais sejam, TRASTUZUMABE e PERTUZUMABE e a probabilidade do direito. Na mesma esteira, o dano em se aguardar o provimento final é latente, tendo em vista os riscos à saúde própria sem os fármacos pleiteados na demanda. Ressalto que o relatório médico de ID 96123108 atesta a urgência em se fazer uso dos fármacos.

Em relação ao direito, o cidadão está resguardado pela própria Constituição da República, que lhe assegura o direito à saúde e o impõe como dever solidário dos Entes Federativos, garantindo ainda o direito à vida digna, que está ligada à vida saudável ou pelo menos à possibilidade de se tratar uma enfermidade na busca da cura, ex vi dos artigos 1º, inciso III, 5º, caput, 23, inciso II, 196 e 198, §1º, todos da Carta Magna.

Apesar de nenhum direito ser absoluto, devendo ser analisado à luz do direito/interesse coletivo (aqui representado pelo órgão de saúde, que deve obediência às normas de política pública específica), não entendo que na espécie haja elementos, ao menos nesta fase, para impedir o exercício do direito do(a) Requerente com base no princípio da reserva do possível.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar que os Requeridos, forneçam os fármacos pleiteados na quantidade e especificidades informadas na inicial, conforme requerido na inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de R\$200,00 (duzentos reais) a diária, limitada a R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Citem-se os réus para, querendo, apresentar (em) defesa no prazo legal.

ARCOS, 11 de dezembro de 2019

LORENA TEIXEIRA VAZ

Juíza de Direito em substituição





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE ARCOS

2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Arcos

Avenida Doutor Olinto Fonseca, 04, Centro, ARCOS - MG - CEP: 35588-000

PROCESSO Nº 5002260-35.2019.8.13.0042

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Fornecimento de medicamentos]

AUTOR: GABRIELA MARIA DA SILVA

RÉU: MUNICÍPIO DE ARCOS, ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Vistos e examinados.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** proposta por **GABRIELA MARIA DA SILVA** em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS E ESTADO DE MINAS GERAIS**, todos qualificados nos autos em epígrafe.

Alega a parte autora, em síntese: que foi diagnosticada com câncer de mama, submetida a cirurgia, quimioterapia e radioterapia adjuvante e uso de anastrozol adjuvante com recidiva de doença através de metástases pulmonares, bem como que em decorrência de tal patologia lhe foram prescritos os medicamentos **TRASTUZUMABE 8 mg/kg (345 mg)** e **PERTUZUMABE 840 mg** endovenosos em dose de ataque, seguido de doses endovenosas a cada 21 (vinte e um) dias continuamente prescrito.

Ressalta que tentou obter os medicamentos administrativamente com os requeridos, no entanto, a resposta foi negativa quanto à possibilidade de oferecimento dos fármacos.

Argui, ainda, não possuir rendimentos suficientes para arcar com as despesas necessárias para o custeio dos medicamentos, por ter condição financeira desfavorável, e o alto custo do fármaco.

É o relatório do necessário, fundamento e DECIDO.

Inicialmente ressalto que o pedido será avaliado sob a ótica do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 14 da referida legislação.



Assinado eletronicamente por: LORENA TEIXEIRA VAZ DIAS - 11/12/2019 17:25:16
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121117251602800000095733346>
Número do documento: 19121117251602800000095733346

Num. 97056831 - Pág. 1



9 - () realizada a conferência inicial, foram feitas, de ofício, as seguintes retificações _____

10 - (x) realizada a conferência inicial, os documentos apresentados e as informações inseridas no sistema estão smj em conformidade com as orientações da CGJ (Novo Código de Normas da Corregedoria – Provimento 355).

11 - () há outras ações ajuizadas pelo mesmo autor (só para autor Pessoa Física) conforme pesquisa realizada no banco de dados do PJe.

12 - (x) foi retificada a prioridade, sendo adicionado mais um elemento, o qual trata da idade da autora, tendo em vista que a mesma possui mais de 60 anos na presente data.

OBS: alguns documentos estão erroneamente nomeados.

ARCOS, 5 de dezembro de 2019

WENER GLAUCIO DA SILVA
Servidor e Retificador
Documento assinado eletronicamente





Dispõe o artigo 300 do CPC/2015:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

A concessão da tutela de urgência exige a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), somado ao perigo de dano ou risco de ineficácia do resultado do processo.

Nesse ponto, o laudo médico acostado autos, legível e devidamente subscrito por médico conveniado ao SUS, acusa que a requerente de fato sofre da enfermidade indicada, necessitando dos medicamentos. Logo, denota-se a probabilidade de direito.

Portanto, em Juízo de cognição sumária, tenho que está atestada a necessidade dos fármacos solicitados pela requerente, quais sejam, TRASTUZUMABE e PERTUZUMABE e a probabilidade do direito. Na mesma esteira, o dano em se aguardar o provimento final é latente, tendo em vista os riscos à saúde própria sem os fármacos pleiteados na demanda. Ressalto que o relatório médico de ID 96123108 atesta a urgência em se fazer uso dos fármacos.

Em relação ao direito, o cidadão está resguardado pela própria Constituição da República, que lhe assegura o direito à saúde e o impõe como dever solidário dos Entes Federativos, garantindo ainda o direito à vida digna, que está ligada à vida saudável ou pelo menos à possibilidade de se tratar uma enfermidade na busca da cura, *ex vi* dos artigos 1º, inciso III, 5º, caput, 23, inciso II, 196 e 198, §1º, todos da Carta Magna.

Apesar de nenhum direito ser absoluto, devendo ser analisado à luz do direito/interesse coletivo (aqui representado pelo órgão de saúde, que deve obediência às normas de política pública específica), não entendo que na espécie haja elementos, ao menos nesta fase, para impedir o exercício do direito do(a) Requerente com base no princípio da reserva do possível.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar que os Requeridos, forneçam os fármacos pleiteados na quantidade e especificidades informadas na inicial, conforme requerido na inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de R\$200,00 (duzentos reais) a diária, limitada a R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Citem-se os réus para, querendo, apresentar (em) defesa no prazo legal.

ARCOS, 11 de dezembro de 2019

LORENA TEIXEIRA VAZ

Juíza de Direito em substituição



MONTA 54.000

COMARCA DE ARCOS
Juízo da 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude

Autos nº.:0042.16.003.239-9



DECISÃO

Vistos, etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS ingressou com a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C PEDIDO PEDIDO LIMINAR** em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS**, todos qualificados nos autos, visando seja ele compelido a lhe fornecer o medicamento denominado "Concerta" 36mg a favorecida Gabriela Stéphane de Almeida Lopes. Narrou que a favorecida portadora de transtorno de déficit de Atenção com Hiperatividade (CID 10: F-90.0), necessitando da administração de tal fármaco para tratamento de sua enfermidade.

Deferida a medida liminar as ff. 33/34v dos presentes autos, sobreveio a necessidade de se alterar a dosagem do medicamento alterando-se as miligramas de 36 para 54, conforme a necessidade demonstrada pelos laudos médicos de ff. 99/100.

Instado a se manifestar, o Requerido se posicionou pelo indeferimento do pleito Ministerial de alteração da tutela de urgência deferida.

Passo a decidir.

Como é cediço, a concessão da tutela de urgência – no caso consubstanciada como antecipação dos efeitos da tutela – pressupõe a probabilidade do direito alegado pela parte e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No que atine aos fatos, corripulsando os autos, verifico que as declarações prestadas pela genitora da favorecida (ff. 16/17), aliadas aos relatórios e receitas médicas de ff. 18/19, 22 e 99/100 demonstram satisfatoriamente os fatos alegados pelo *Parquet* no que tange à existência da enfermidade e necessidade



COMARCA DE ARCOS
Juízo da 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude

cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0027.13.031732-7/003, Relator(a): Des.(a) Edilson Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/10/2014, publicação da súmula em 24/10/2014)

Portanto, reputo atendidos os requisitos legais para a concessão da alteração da tutela concedida.

Assim, em uma análise superficial e perfunctória do pleito, compatível com a natureza da tutela de urgência deferida, por entender que ainda restam configurados os requisitos legais estampados no artigo 300 do CPC, **DEFIRO A ALTERAÇÃO DA TUTELA** pretendida para determinar ao **MUNICÍPIO DE ARCOS** que disponibilize à favorecida o fármaco "**Concerta**" 54 mg, na quantidade indicada na receita médica de f. 98, prosseguindo-se no fornecimento enquanto perdurar a prescrição médica, que deverá ser apresentada ao requerido trimestralmente.

Concedo ao requerido o prazo máximo de 05 dias para que providencie o fornecimento da referida substância, sob pena de multa diária de R\$100,00, limitada a R\$25.000,00.

Intime-se o Requerido, pelo meio mais célere, para que dê cumprimento à presente decisão liminar, bem como para requerer o que entender de direito, especificando quais as provas deseja produzir.

Com a manifestação, dê-se vista ao *Parquet*, para que requeira o que entender de direito, e especifique quais as provas deseja produzir.

Tudo feito, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Arcos, 11 de outubro de 2017.


Marina de Alcântara Sena
Juíza de Direito em Substituição

13 10 17



COMARCA DE ARCOS

Juízo da 1ª Vara Cível, Criminal e Infância e Juventude

Autos nº: 0032399-60.2016.8.13.0042

DECISÃO

Vistos, etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS ingressou com a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C PEDIDO PEDIDO LIMINAR** em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS**, todos qualificados nos autos, visando seja ele compelido a lhe fornecer o medicamento denominado "Concerta" 36mg a favorecida Gabriela Stéphanie de Almeida Lopes. Narrou que a favorecida é portadora de transtorno de déficit de Atenção com Hiperatividade (CID 10: F-90.0), necessitando da administração de tal fármaco para tratamento de sua enfermidade.

Alegou que a favorecida não possui condições financeiras de arcar com o respectivo custo do fármaco, eis que seus responsáveis encontram-se desempregados desde o ano de 2015, vivendo de "bicos", com renda aproximada de R\$800,00 e o custo mensal do medicamento é de aproximadamente R\$489,69. Asseverou que cabe aos entes públicos garantir aos cidadãos o direito à saúde, nos termos da Constituição da República, através do fornecimento dos fármacos e insumos necessários para o tratamento de sua enfermidade. Requereu a concessão da medida liminar a fim de que o requerido seja compelido a fornecer o medicamento citado.

A inicial veio acompanhada dos documentos de ff. 15/32.

Passo a decidir.

Inicialmente, destaco a legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista tratar-se de Ação Civil



COMARCA DE ARCOS

Juízo da 1ª Vara Cível, Criminal e Infância e Juventude

Pública na qual se busca a tutela de interesse individual indisponível - direito à saúde -, entendimento este já pacificado na jurisprudência dos Tribunais pátrios.

Como é cediço, a concessão da tutela de urgência - no caso consubstanciada como antecipação dos efeitos da tutela - pressupõe a probabilidade do direito alegado pela parte e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No que atine aos fatos, compulsando os autos, verifico que as declarações prestadas pela genitora da favorecida (ff. 16/17), aliadas aos relatórios e receitas médicas de ff. 18/19 e 22 demonstram satisfatoriamente os fatos alegados pelo *Parquet* no que tange à existência da enfermidade e necessidade do medicamento para seu tratamento.

Outrossim, os relatórios médicos (ff. 18/19) esclarecem que a favorecida já fez uso de outros medicamentos, mas o resultado foi insatisfatório e que atualmente com o uso do medicamento pleiteado houve grande melhora no quadro clínico da favorecida.

Da mesma forma, os ofícios de ff. 31/32 demonstram que o Município de Arcos e o Estado de Minas Gerais se negaram a fornecer o medicamento, enquanto os documentos de ff. 26/29 demonstram se tratar de família de baixa renda, sendo presumível sua impossibilidade de arcar com o custo de aquisição do fármaco pleiteado, que tem custo aproximado de R\$490,00 mensais (f. 22).

No que pertine ao direito, a saúde é direito social de estatura constitucional, assegurado a todo cidadão pelos artigos 6º, *caput*, e 196 da Constituição da República, e compõe o conceito de mínimo existencial - a parcela mínima de que cada pessoa precisa para sobreviver -, devendo ser garantido pelo Estado através de prestações positivas. O direito fundamental à saúde é pressuposto de fruição de todos os demais consagrados pela ordem constitucional e ao Poder Público incumbe sua inafastável tutela.

A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que nesta seara não há espaço para a discricionariedade do administrador público, o

COMARCA DE ARCOS

Juízo da 1ª Vara Cível, Criminal e Infância e Juventude



NO
34
W

qual se encontra vinculado à concretização das garantias mínimas dos administrados, devendo o Judiciário zelar pelo cumprimento de tal mister, não havendo que se falar em infringência ao Princípio da Separação dos Poderes.

De fato, negar a favorecida o direito de acesso ao medicamento indicado para o tratamento de sua grave doença feriria, em última análise, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, insculpido no inciso III do artigo 1º da Constituição da República, núcleo axiológico de nosso Ordenamento.

Impende destacar que o pedido inicial está amparado em circunstanciados relatórios subscritos por médico especialista e médico do SUS, atestando a necessidade específica do fármaco em questão, sendo certo que o médico é a figura mais adequada para determinar qual o tratamento específico e correto para seu paciente.

Ademais, o custo do mencionado fármaco é compatível com o porte econômico-financeiro do Município.

Vislumbro, assim, probabilidade do direito alegado pelo demandante.

O perigo de dano é evidente, na medida em que a não realização do tratamento certamente poderá levar ao agravamento da condição de saúde da favorecida.

No que tange ao requisito da reversibilidade do provimento, é notório que o presente provimento pode ser irreversível para ambos os lados. Ou seja, tanto se corre o risco de que em caso de concessão da antecipação, o ente público não venha a reaver os valores despendidos em uma eventual improcedência do pedido, quanto a favorecida tenha seu quadro agravado em caso de indeferimento da antecipação.

É da jurisprudência que em casos de irreversibilidade de mão dupla, deve o julgador superar tal requisito, atendendo à parte cuja necessidade seja mais grave e premente. Assim, não há dúvidas de que deve prevalecer o interesse da beneficiária, já que está em questão seu direito à vida e à saúde, em contraste com o interesse econômico-financeiro municipal.



COMARCA DE ARCOS

Juízo da 1ª Vara Cível, Criminal e Infância e Juventude

Portanto, reputo atendidos os requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela pretendida.

Assim, em uma análise superficial e perfunctória do pleito, compatível com a natureza da tutela de urgência pretendida, por entender estarem configurados os requisitos legais estampados no artigo 300 do CPC, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** pretendida para determinar ao **MUNICÍPIO DE ARCOS** que disponibilize à favorecida o fármaco "**Concerta**" 36 mg, na quantidade indicada na receita médica de f. 22, prosseguindo-se no fornecimento enquanto perdurar a prescrição médica, que deverá ser apresentada ao requerido trimestralmente.

Concedo ao requerido o prazo máximo de 05 dias para que providencie o fornecimento da referida substância, sob pena de multa diária de R\$100,00, limitada a R\$25.000,00.

Cite-se o requerido para apresentar resposta aos termos da presente demanda no prazo de 30 dias, intimando-se-o, ainda, pelo meio mais célere, para que dê cumprimento à presente decisão liminar.

Com a resposta, ao MP para impugnação.

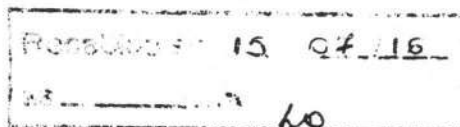
Em seguida, às partes para especificação de provas, no prazo sucessivo de 05 dias, de forma justificada e pormenorizada, sob pena de preclusão, indeferimento e julgamento antecipado do feito.

I.

Arcos, 13 de julho de 2016.

Fernando de Moraes Mourão

Juiz de Direito



**COMARCA DE ARCOS-MG****1ª VARA****Autos nº 0029239-27.2016****Autor: Geralda Celina de Sousa Silva****Réu: Município de Arcos****SENTENÇA****Vistos, etc.****I – RELATÓRIO**

Cuida-se de ação proposta por Geralda Celina de Sousa Silva em face do do Município de Arcos, todos devidamente qualificados, em que prtende seja o requerido compelido a lhe fornecer os medicamentos Galvus – 50mg e Invokana – 30 mg.

Narra a inicial que é portadora de diabetes mellitus, necessitando da administração de tais fármacos para restabelecimento de sua saúde. Afirma que o custo mensal dos medicamentos é elevado e que não tem condições financeiras para custear o tratamento, pelo que solicitou ao requerido o fornecimento dos medicamentos de custo mais elevado por meio do Sistema Único de Saúde, mas tal pedido foi negado ao argumento que os medicamentos não integram alista RENAME de fornecimento a cargo do município.

Ao final, postulou pela procedência total da presente, confirmando a tutela antecipada requerida.

A inicial veio acompanhada dos documentos de ff. 18-29.

Às ff.37-38 foi proferida decisão interlocutória deferindo a liminar e extinguindo o feito sem julgamento do mérito com relação a Secretaria Municipal de Saúde de Arcos.

Citação, o município contestou (ff.41-49) a presente ação, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não se pode imputar ao município o dever de fornecer medicamento que não integra a lista de fornecimento a cargo do ente, sob pena de se fazer ruir um dos pilares do SUS, qual seja a descentralização administrativa. Requereu o chamamento o feito do Estado de Minas Gerais.

No mérito alegou, em síntese que: a) as prescrições não foram subscritas por médico do sistema único de saúde; b) a autora não demonstrou imprescindibilidade dos medicamentos; c) necessidade de respeito à lei de responsabilidade fiscal; d) o fornecimento do medicamento, inviabilizará todo o sistema público municipal de saúde ou ordem pública municipal, por atender pedidos individualizados, diminuindo assim a capacidade de

oferecer serviços de saúde ao restante da população;

Postulou pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva e consequente extinção do feito. Subsidiariamente, em caso da preliminar restar superada, pleiteou o chamamento do Estado de Minas Gerais ao feito e pela improcedência do pedido.



À f. 52, a parte requerida veio comunicar a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Réplica à contestação em ff.64/67, ocasião em que a autora pleiteou julgamento da lide.

O requerido não requereu a produção de nenhuma prova (f.68).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Civil.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art.355, inciso I do Código de Processo

Passo a analisar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo município.

No que atine à legitimidade do município, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental à saúde, não havendo como cogitar de obrigação exclusiva de um deles, e por isso devem promover políticas públicas nessa área, como se conclui do disposto no artigo 23, da Constituição da República

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Desta forma, não calha o argumento do requerido de afastar sua responsabilidade pelo fornecimento do medicamento, bem como não encontra amparo na interpretação dos princípios constitucionais.

Desse modo, **afasto** a preliminar de ilegitimidade passiva arguida.

Do chamamento ao processo

Apesar de o código de processo civil admitir a chamada ao processo pelo devedor demandado sozinho dos demais devedores solidários, nos termos do art.130, III do CPC, em caso de ação envolvendo fornecimento de medicamentos, tal medida se revela de natureza protelatória e sem efeito prático, já que existem medidas administrativas de compensação entre os entes. Ademais, nada impede que o ente prejudicado ingresse com ação autônoma para se ver ressarcido do que desembolsou.

Por oportuno, reproduz-se da jurisprudência:



LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO - CHAMAMENTO AO PROCESSO
DESNECESSIDADE - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE
DEFESA NÃO EVIDENCIADO - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA DOS
ARTIGOS 6º e 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI N. 8.080/90 - RESPONSABILIDADE
SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS - HIPOSSUFICIÊNCIA DO REQUERENTE -
EFICÁCIA DO MEDICAMENTO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - MULTA COMINATÓRIA -
FAZENDA PÚBLICA - CABIMENTO - RETENÇÃO E APRESENTAÇÃO DE RECEITUÁRIO
MÉDICO - POSSIBILIDADE.

- Os entes federados possuem responsabilidade solidária no fornecimento de remédio adequado ao tratamento da saúde do idoso, pelo que, além de qualquer um deles ostentar legitimidade para figurar no polo passivo de ação para tanto ajuizada, se revela desnecessário o pretendido pedido de chamamento ao processo dos demais.
- Por ser o destinatário das provas, o julgador tem o poder discricionário para indeferir aquelas reputadas inúteis para o deslinde da demanda, conforme permissivo do artigo 130, do Código de Processo Civil, sendo-lhe facultado julgar antecipadamente o feito, quando a matéria dispensar a pretendida dilação probatória.
- A saúde constitui um direito de todos os indivíduos e um dever do Estado, a quem compete implementar políticas sociais e econômicas visando ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, em conformidade com o disposto pelos artigos 6º e 196, da Constituição Federal.
- A disponibilização de medicamento pela rede pública de saúde não se restringe àqueles elencados nas listas do SUS, visto que a promoção e proteção da saúde dos cidadãos devem ser realizadas de maneira ampla pelo Estado.
- Demonstrada a hipossuficiência financeira do idoso, bem como a necessidade e a eficácia do pretendido medicamento, confirma-se a sentença de procedência do pedido inicial de ação civil pública para tanto ajuizada pelo Ministério Público.
- O fornecimento da medicação deve ser condicionado à apresentação de receita médica atualizada pelo requerente, a fim de que o fármaco seja fornecido apenas durante o período necessário ao tratamento prescrito, além de impedir a perpetuação do gasto público.
- É cabível a cominação de multa contra a Fazenda Pública por descumprimento de obrigação de fazer. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0702.14.069125-5/002, Relator(a): Des.(a) Paulo Balbino, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/03/2017, publicação da súmula em 04/04/2017)

De sorte, sem preliminares ou prejudiciais de mérito a serem enfrentadas.

Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo nulidades a sanar, dou o feito por saneado. Passo a análise do mérito.

O artigo 196, da Constituição da República, garante o direito à saúde, impondo ao Estado o dever



de provê-la, não se tratando de norma apenas programática.

Dispõe também a Carta Magna, no artigo 198, inciso II, sobre a universalidade da cobertura e do atendimento integral, como diretrizes das ações e serviços públicos de Saúde.

Entrementes, por certo que deve haver controle, prevalecendo o bom senso. Ainda que o medicamento pleiteado não faça parte daqueles dispensados pelo ente público, padronizados pela Portaria MS/GM n.2.981/09, a Constituição Federal garantiu o direito de acesso à saúde.

Os cidadãos acometidos de doenças graves, que necessitam de medicamentos urgentes, não podem esperar pela vontade política dos governantes, nem ficar a prestação de serviços de saúde imprescindíveis e urgentes submissa a uma excessiva burocracia.

A circunstância de o SUS não possuir o medicamento não impede o seu fornecimento, tendo em vista que o direito à saúde e à vida não podem se submeter a regras burocráticas, principalmente por se tratar de enfermidade com alto índice de gravidade.

Anote-se, ainda, que o art.196 da Constituição o da República impõe ao Poder Público a prestação de serviço integral de saúde, que engloba a realização de cirurgias. Sendo assim, como a requerente se utilizou da via própria para instar a parte ré a disponibilizar medicamento imprescindível para a saúde, não há falar em malferimento do princípio da separação dos poderes e da cláusula da reserva do possível.

Ademais, o art. 196, da CR/88, estabelece que é dever solidário da União, Estados e Municípios e direito de todos a garantia à saúde, com medidas que atenuem ou impeçam o risco de doença ou o seu agravamento. Esta disposição está de acordo com a nova ordem constitucional, que erigiu a dignidade humana como autoridade moral devida a todos os cidadãos.

Ressalta-se também que dada a latitude e gabarito constitucional do direito à saúde, por se apoiar diretamente na Lei Maior, a sua proteção incondicional não traduz qualquer tipo de vulneração à independência dos poderes ou aos primados da isonomia, da igualdade e da impessoalidade.

Doutro giro, as eventuais determinações por parte do Poder Judiciário que visam assegurar o direito à saúde não possuem o condão de malferir a chamada Teoria da Reserva do Possível, vez que o implemento dessas medidas destina-se tão somente a obrigar o Estado a cumprir o seu dever constitucional de garantir ao cidadão um mínimo existencial, em respeito ao já mencionado princípio da dignidade da pessoa humana, e uma vez havendo a omissão estatal na implementação dessas políticas públicas a intervenção do Poder Judiciário torna-se plenamente justificável.

Logo, é inaceitável que a preservação do direito fundamental à saúde e a dignidade humana permaneça reiteradamente vinculado às alegações de limitações orçamentárias como salvo-conduto para a não implementação de políticas públicas de saúde minimamente aceitáveis, capazes de proporcionar um serviço de atendimento médico ambulatorial satisfatório, eficiente e que atenda aos anseios da comunidade.

No caso, conforme já assentado por ocasião da apreciação do pedido liminar, consta dos autos relatório médico detalhado, descrevendo todas as medidas já adotadas no tratamento da enfermidade da autora, os motivos da impossibilidade de substituição dos fármacos por outros dentre os disponíveis na lista do município. De outro giro, apesar de não haver prescrição ou formulário do Sistema Único de Saúde, admitido o pedido no

caso, pois comprovada pelos documentos clacionados a hipossuficiência financeira da autora, a qual não pode arcar com o custo dos medicamentos sem prejuízo da manutenção de sua subsistência.

Neste contexto, ressalto, ainda, que os entraves burocráticos suscitados, relativos a normas infraconstitucionais, não se prestam a afastar direito constitucionalmente assegurado.

Por fim, diferentemente do alegado pelo requerido, adoto o entendimento no sentido de que a imposição de obrigação de fazer pode vir acompanhada de medida de coerção de caráter patrimonial, com a finalidade de compelir ao cumprimento da medida.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, confirmando a tutela antecipada concedida, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o Município de Arcos a fornecer à autora s medicamentos Galvus – 50mg e Invokana – 300 mg, nas quantidades especificadas na prescrição médica de f. 27, prosseguindo-se no fornecimento enquanto perdurar a necessidade, mediante a comprovação por prescrição médica a seer apresentada trimestralmente, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia, limitada a R\$10.000,00 (dez mil reais), quando deverá ser reavaliada caso persista o descumprimento.

Sem condenação em custas em virtude da isenção legal conferida ao requerido.

Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 20 % (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art.85,§2º e §4º, III, do Código de processo Civil.

Remeta-se ao reexame necessário. Interposto recurso de apelação, proceda-se com as disposições do art. 1.009 e 1.010 e parágrafos do Código de Processo Civil.

P.R.I.C

Com o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

Arcos-MG, 11 de junho de 2.018.

GISA CARINA GADELHA SABINO

Juíza de Direito em cooperação



COMARCA DE ARCOS-MG**1ª VARA****Autos nº 0029239-27.2016****Autor: Geralda Celina de Sousa Silva****Réu: Município de Arcos****SENTENÇA****Vistos, etc.****I – RELATÓRIO**

Cuida-se de ação proposta por Geralda Celina de Sousa Silva em face do do Município de Arcos, todos devidamente qualificados, em que pretende seja o requerido compelido a lhe fornecer os medicamentos Galvus – 50mg e Invokana – 30 mg.

Narra a inicial que é portadora de diabetes mellitus, necessitando da administração de tais fármacos para restabelecimento de sua saúde. Afirma que o custo mensal dos medicamentos é elevado e que não tem condições financeiras para custear o tratamento, pelo que solicitou ao requerido o fornecimento dos medicamentos de custo mais elevado por meio do Sistema Único de Saúde, mas tal pedido foi negado ao argumento que os medicamentos não integram alista RENAME de fornecimento a cargo do município.

Ao final, postulou pela procedência total da presente, confirmando a tutela antecipada requerida.

A inicial veio acompanhada dos documentos de ff. 18-29.

Às ff.37-38 foi proferida decisão interlocutória deferindo a liminar e extinguindo o feito sem julgamento do mérito com relação a Secretaria Municipal de Saúde de Arcos.

Citação, o município contestou (ff.41-49) a presente ação, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não se pode imputar ao município o dever de fornecer medicamento que não integra a lista de fornecimento a cargo do ente, sob pena de se fazer ruir um dos pilares do SUS, qual seja a descentralização administrativa. Requereu o chamamento o feito do Estado de Minas Gerais.

No mérito alegou, em síntese que: a) as prescrições não foram subscritas por médico do sistema único de saúde; b) a autora não demonstrou imprescindibilidade dos medicamentos; c) necessidade de respeito à lei de responsabilidade fiscal; d) o fornecimento do medicamento, inviabilizará todo o sistema público municipal de saúde ou ordem pública municipal, por atender pedidos individualizados, diminuindo assim a capacidade de

oferecer serviços de saúde ao restante da população;

Postulou pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva e consequente extinção do feito. Subsidiariamente, em caso da preliminar restar superada, pleiteou o chamamento do Estado de Minas Gerais ao feito e pela improcedência do pedido.



À f. 52, a parte requerida veio comunicar a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Réplica à contestação em ff.64/67, ocasião em que a autora pleiteou julgamento da lide.

O requerido não requereu a produção de nenhuma prova (f.68).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art.355, inciso I do Código de Processo

Civil.

Passo a analisar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo município.

No que atine à legitimidade do município, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental à saúde, não havendo como cogitar de obrigação exclusiva de um deles, e por isso devem promover políticas públicas nessa área, como se conclui do disposto no artigo 23, da Constituição da República

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Desta forma, não calha o argumento do requerido de afastar sua responsabilidade pelo fornecimento do medicamento, bem como não encontra amparo na interpretação dos princípios constitucionais.

Desse modo, **afasto** a preliminar de ilegitimidade passiva arguida.

Do chamamento ao processo

Apesar de o código de processo civil admitir a chamada ao processo pelo devedor demandado sozinho dos demais devedores solidários, nos termos do art.130, III do CPC, em caso de ação envolvendo fornecimento de medicamentos, tal medida se revela de natureza protelatória e sem efeito prático, já que existem medidas administrativas de compensação entre os entes. Ademais, nada impede que o ente prejudicado ingresse com ação autônoma para se ver ressarcido do que desembolsou.

Por oportuno, reproduz-se da jurisprudência:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MEDICAMENTO -







Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Juizado Especial da 2.^a Vara Cível da Comarca de Arcos/MG



Processo Nº 0042.17.003139-9

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido liminar interposto por Geysa Pereira Lima, em desfavor do Município de Arcos e Estado de Minas Gerais, ambos qualificados.

Alega a autora, em síntese, que foi diagnosticado com Transtorno Afetivo Bipolar, diagnósticos compatíveis com F31.8, F50.4, F13.1, doença codificada pelo CID-10, em virtude do qual lhe foram prescritos os medicamentos Ziprasidona (Geodon) 200 mg/dia (01 caixa); Lamotrigina (Lamictal) 400 mg/dia (02 caixas); Zolpidem (Stilnox CR) 12,5 mg/dia (02 caixas); Lisdexanfetamina, 30 mg/dia; Melatonina, 10 mg/dias (02 caixas).

Requeru a concessão da tutela de urgência.

Junta a documentação de ff. 13/37.

É o relatório do necessário, fundamento e DECIDO.

Inicialmente ressalto que o pedido será avaliado sob a ótica do novo Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 14 da referida legislação.

Dispõe o artigo 300 do CPC/2015:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Juizado Especial da 2.^a Vara Cível da Comarca de Arcos/MG



§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

A concessão da tutela de urgência exige a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), somado ao perigo de dano ou risco de ineficácia do resultado do processo.

Nesse ponto, os documentos médicos acostados na inicial acusam que o(a) Requerente de fato sofre da enfermidade indicada, necessitando dos referidos medicamentos.

Ainda, segundo a informação técnica da Secretaria de Estado da Saúde, os fármacos indicados não estão disponíveis na lista de medicamentos fornecidos pelo SUS, para o tratamento da doença em questão, indicando em alguns casos, o tratamento alternativo.

Instada a se manifestar, a requerente trouxe laudo constando a necessidade do fornecimento dos medicamentos pleiteados em detrimento dos alternativos indicados, vez que não obtivera sucesso no tratamento com estes.

Assim sendo, a concessão dos medicamentos é medida que se impõe como um modo de tratar sua enfermidade.

Portanto, em Juízo de cognição sumária, tenho que está atestado a necessidade dos medicamentos solicitados pelo(a) Requerente. Portanto, a probabilidade do dano é patente, vez que decorre da própria natureza do pedido.

Em relação ao direito, o cidadão está resguardado pela própria Constituição da República, que lhe assegura o direito à saúde e o impõe como dever solidário dos Entes Federativos, garantindo ainda o direito à vida digna, que está ligada à vida saudável ou pelo menos à possibilidade de se tratar uma enfermidade na busca da cura, *ex vi* dos artigos 1º, inciso III, 5º, *caput*, 23, inciso II, 196 e 198, §1º, todos da Carta Magna.

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Juizado Especial da 2.ª Vara Cível da Comarca de Arcos/MG



Apesar de nenhum direito ser absoluto, devendo ser analisado à luz do direito/interesse coletivo (aqui representado pelo órgão de saúde ou de distribuição de medicamentos, que deve obediência às normas de política pública específica), não entendo que na espécie haja elementos, ao menos nesta fase, para impedir o exercício do direito do(a) Requerente com base no princípio da reserva do possível.

POSTO ISSO, defiro a tutela de urgência para determinar que os **Requeridos** forneçam os medicamentos pretendidos pela Requerente, no prazo de 10 dias, na quantidade indicada na inicial.

Em caso de descumprimento, incidirá(ão) o(s) **Requeridos** no pagamento de multa diária no valor de R\$ 700,00 (quatrocentos reais), limitados a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Tendo em vista a ausência de acordo em demandas dessa natureza, **cancela-se a audiência designada.**

Intime(m)-se. Cumpra-se. Citem-se os réus para, querendo, apresentar (em) defesa no prazo legal.

Arcos-MG, 05 de outubro de 2017

Marina Alcântara Sena

Juíza de Direito





Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
JUZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARCOS
FÓRUM LOCAL - JESF CÍVEL/CRIME

01/04/2014 14:56:00 - CENTRO - CEP 5388000 - Tel: (37) 3351-3571 - ARCOS/MG



SP22592

REVISADO - CITACAO GERAL (TEXTO LIVRE)

PROCESSO 0047280-42.2019.1.13.0004 - PROCEDIMENTO JESP CIVEL

Fls. 1.100 em 17.08.2018 - Secretaria, 2º JESP CÍVEL

[illegible]

Page 2 of 2

RECEBIDO 12/10/2004 - 10:53:00 - 0001-50
RECEBIDO 12/10/2004 - 10:53:00 - 0001-50

210-8443
 210-8443 210-8443 210-8443
 210-8443 210-8443 210-8443

[illegible]

17.01.2016, 14:00 - 15:00 de 2016.

m

[Faint handwritten notes at the bottom of the page]

on 11/02/16 as the 24

apresentando adequada ao ambiente forense.

Carreira Funcional:

Mandado: 1

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA:

Certidão: ☐ Verso ☐

SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 AS 18 HORAS
JULGADOS ESPECIAIS É DE 08:00 AS 18 HORAS



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

2º Juizado Especial da Comarca de Arcos

13
[Handwritten signature]



Autor nº: 0047280-42.2016.8.13.0042

Visto, etc.

DECISÃO

Constatada a hipossuficiência econômica da parte autora, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de pedido liminar interposto por **Gisele Alves Belo Silva** em desfavor do Município de Arcos e Estado de Minas Gerais, ambos qualificados.

Alega a autora, em síntese, que é portadora de Síndrome do Intestino Irritável, necessitando fazer uso do medicamento DUSPATALIN 200mg como medicação crônica, sendo que este possui alto valor e não pode arcar com seu custo mensal, prejudicando sua própria subsistência. Requeru a concessão da tutela de urgência.

Foram juntadas a documentação de fl. 04/12.

Fls. 03m.

Quarta e Artigo 190 do CPC.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a parte interessada a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após

lcms

14/00



Justificação breve

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

A concessão da tutela de urgência exige a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) mais o perigo de dano ou risco de ineficácia do resultado do processo.

Nesse ponto, os documentos médicos acostados na inicial acusam que a requerente de fato sofre da enfermidade indicada na inicial, necessitando do medicamento solicitado na exordial. Ainda, o relatório médico informa que já foram tentados outros tratamentos, mas sem sucesso, sendo a via pleiteada pela requerente o único modo de tratar/curar sua enfermidade.

Portanto, em Juízo de cognição sumária, tenho que está atestado a necessidade do medicamento solicitado pela requerente. Portanto, a probabilidade do dano é patente, vez que decorre da própria natureza do pedido.

Em relação ao direito, o cidadão está resguardado pela própria Constituição da República, que lhe assegura o direito à saúde e o impõe como dever ao Estado dos Entes Federativos, garantindo ainda o direito à vida digna, que inclui a vida dignável ou pelo menos a possibilidade de se tratar uma enfermidade na busca da cura, ex vi dos artigos 1º, inciso III, 5º, *caput*, 23, inciso II, 126 e 193, §1º todos da Carta Magna.

Assim, se nenhum direito ser absoluto, devendo ser analisado à luz do direito coletivo (aqui representado pelo órgão de saúde ou de distribuição de medicamentos, que deve obediência às normas de política pública de saúde), não entendo que na espécie haja elementos, ao menos nesse momento, para impedir o exercício do direito da requerente com base no princípio da razoabilidade possível.

Portanto, o Juízo de tutela de urgência para determinar que os requeridos forneçam o medicamento pretendido pela requerente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de multa no final, sendo que, por ora, o tratamento deve ser iniciado com a apresentação de receita médica pela requerente, a fim de evitar o uso indevido do medicamento.

Em caso de descumprimento, incidirá(ão) o(s) Requeridos no pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00 (quinhentos reais), limitada ao

valor de R\$ 5.100,00 (cinco mil reais).

Citem-se os reus para, querendo, apresentar (em) defesa no prazo legal.

PJ 2

Anex. 11 de outubro de 2016.

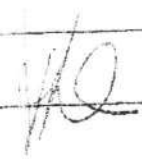

Marina de Alcântara Sena

Juiza de Direito

Recebimento

Em 13 de 10 de 2016.

Recebi estes autos.

O(A) Escrivão(a) 





Dr. Geraldo Rosendo
COLOPROCTOLOGIA - COLONOSCOPIA
CRM-MG 36.388



Gerale Alves Belo Silva

Relatório médico.

Atesto que a paciente acima é
portadora de Síndrome do
intestino irritável CID: K58.9
e apresenta fortes dores abdominais.
Início tratamento com Luspatalin,
com indicação de uso por 3 meses.
Não há similar ou genérico.

10/9/16



Rua Paraíba, 225/SI 603 • Centro • 35500-016 • Divinópolis • MG
37 3214 7971 • 37 9911 6571 • consultorio@geralдорosendo.com.br

Autos nº. 0042.16.004728-0

Requerente: Gisele Alves Belo Silva.

Requeridos: Município de Arcos e Estado de Minas Gerais



SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099, de 1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.

GISELE ALVES BELO SILVA, qualificada na exordial, propôs a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR** em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS** e do **ESTADO DE MINAS GERAIS**, ambos igualmente qualificados, sustentando que foi diagnosticada com síndrome do intestino irritável, havendo a necessidade de fazer uso do medicamento Duspatalin 200mg. Afirmo que não ostenta condições financeiras suficientes para arcar com o seu elevado custo mensal e que os requeridos se negaram a fornecê-lo.

Asseverou que cabe aos entes públicos garantir aos cidadãos o direito à saúde, nos termos da Constituição da República, através do fornecimento dos fármacos e insumos necessários ao tratamento de suas enfermidades e pediu a condenação da parte ré a lhe fornecer o medicamento em questão, inclusive em caráter liminar.

Liminar deferida às ff. 13/14.

Citados os requeridos, o Município de Arcos apresentou contestação às ff. 24/30 e o Estado de Minas Gerais às ff. 56/64.

As partes dispensaram a produção de outras provas e pugnaram pelo julgamento da lide.

O feito se encontra em perfeita ordem, estando presentes os pressupostos processuais, não havendo nulidades a serem declaradas ou irregularidades a serem sanadas, razão pela qual passo à análise da preliminar aventada pelo Município de Arcos.

A) Da ilegitimidade passiva do Município

Em preliminar de sua contestação, o requerido arguiu sua ilegitimidade passiva *ad causam*, argumentando ser responsável apenas pelas ações básicas de saúde, de baixa complexidade, não lhe competindo dispensar o fármaco pleiteado na presente demanda.

Como se sabe, a análise das condições da ação deve ser feita de forma abstrata, divorciada da

relação jurídica de direito material, questão de fundo.

Ora, é legitimada passiva para a demanda a pessoa a quem o autor – titular do direito invocado – atribui a responsabilidade pela prestação pretendida na petição inicial.

Mediante simples leitura da peça inaugural, vê-se que a parte autora imputa ao requerido a obrigação de fornecer o fármaco pleiteado, o que é suficiente para se concluir por sua pertinência subjetiva à demanda.

A existência ou não de efetiva obrigação quanto ao fornecimento da substância pleiteada é matéria tangente ao mérito, devendo ali ser analisada.

Rejeito, com tais fundamentos, a preliminar.



B) Do Mérito

A parte autora afirma que foi diagnosticada com síndrome do intestino irritável, razão pela qual, necessita fazer uso do fármaco Duspatalin 200mg e não possui condições de arcar com os custos de tal medicamento. Informa que recebe pouco mais de um salário-mínimo, o que deixa evidente a impossibilidade de arcar com o custo do fármaco pleiteado, cujo valor de cada frasco gira em torno de R\$142,37 (f. 12).

Por outro lado, o relatório médico de folhas 09 – firmado por médico especialista, comprova a enfermidade que acomete a autora e a necessidade de fazer uso do medicamento pleiteado, em caráter de urgência, sob risco de complicações como inflamação de intestino e risco de câncer.

É de se ressaltar que o relatório médico de folhas 09 dá conta de que o medicamento pleiteado é o único que permite o controle eficaz da enfermidade da autora.

Diante de tais elementos, tenho como suficientemente demonstrada a enfermidade, a necessidade do fármaco e a impossibilidade de custeio do mesmo.

No que pertine ao direito, a saúde é direito social de estatura constitucional, assegurado a todo cidadão pelo artigo 6º, *caput*, da Constituição da República, que assim dispõe:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

É de se destacar que o direito fundamental à saúde compõe o conceito de mínimo existencial – a parcela mínima de que cada pessoa precisa para sobreviver – e é pressuposto de fruição de todos os demais consagrados pela ordem constitucional, devendo ser garantido pelo Estado através de prestações positivas, incumbindo ao Poder Público a sua inafastável tutela.

Já o artigo 23, II, da Carta Constitucional estabelece ser competência comum dos três entes da federação *"cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência"*.

Por seu turno, os artigos 196 e 198 da CRFB/88 assim prevêm:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

[...]

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

[...]



Este último dispositivo consagra o Sistema Único de Saúde, composto por uma rede regionalizada e hierarquizada, organizada em acordo com a descentralização, amparada no princípio da co-gestão, com a participação simultânea dos entes estatais dos três níveis, com direção única em cada esfera de governo.

Registre-se que tais dispositivos não necessitam de regulamentação, tendo densidade normativa suficiente para serem aplicados imediatamente, não se tratando de normas programáticas.

A Lei nº. 8.080/90, que regulamenta o Sistema Único de Saúde, ainda prevê:

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

[...]

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

[...]

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

[...]

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

pena de fixação de astreintes.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, *caput*, da Lei nº. 9.099/95.

Sentença não sujeita a reexame necessário, por força do artigo 11 da Lei nº. 11.253/09.

Intimem-se os requeridos pessoalmente acerca da presente decisão, nos termos do artigo 183 do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arcos, 14 de maio de 2018.



Juliana de Almeida Teixeira Goulart

Juíza de Direito- em substituição